

PARECER N^º , DE 2017

SF/17610.34429-83

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado Federal nº 2, de 2016, que altera a Resolução nº 93, de 1970, do Senado Federal – Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando parágrafo ao art. 99, para estabelecer que o Presidente do Banco Central do Brasil compareça à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, para apresentar as justificativas caso a inflação acumulada no ano civil fique fora do intervalo de tolerância da meta de inflação.

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 2, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, objetiva alterar a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 93, de 1970, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no que se refere às atribuições específicas da Comissão de Assuntos Econômicas (CAE) constantes no art. 99. Para tanto, acrescenta o § 3º para dispor que, caso a inflação acumulada no ano civil fique fora do intervalo de tolerância da meta de inflação fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o Presidente do Banco Central do Brasil apresentará, em audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos, as justificativas necessárias com descrição detalhada das causas do descumprimento, as providências para assegurar o retorno da inflação ao limite estabelecido e o prazo esperado para que surtam efeito, no prazo de sessenta dias após o encerramento do ano civil.

Na justificação da proposição, o autor afirma que, de 2010 a 2014, o Banco Central adotou uma política de maior tolerância com a inflação, que se manteve consistentemente próxima do teto superior do intervalo de tolerância. O ápice ocorreu em 2015, com o total descontrole de preços, quando a inflação oficial atingiu dois dígitos.

Para o autor, a modificação é importante, pois as audiências regulares com o Presidente do Banco Central na Comissão de Assuntos Econômicos, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 99 do RISF, caracterizam-se tão somente por discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária, sem prever, de modo específico, a avaliação do resultado da política monetária executada.

O projeto foi distribuído à CAE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em qualquer caso; à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido; e à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

O PRS nº 2, de 2016, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental. Do ponto de vista de sua admissibilidade, atende a todas as exigências. A proposição não se choca com nenhum dispositivo constitucional, é jurídica e vem vazada na melhor técnica legislativa.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 49, inciso X, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Além disso, a Carta Magna estabelece no art. 50 que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Ademais, conforme reza a Constituição Federal em seu art. 52, inciso XII, compete privativamente a esta Casa elaborar seu regimento interno.

Ainda quanto ao aspecto formal, cabe considerar que, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 14, inciso IX, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o Presidente da República, com base no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso



IV, da Constituição Federal, expediu o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, que estabelece a sistemática de “metas para a inflação” como diretriz para fixação do regime de política monetária.

Conforme o Decreto nº 3.088, de 1999, as metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação, com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) escolhido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução nº 2.615, de 1999.

O supracitado Decreto também prevê que ao Banco Central do Brasil compete executar as políticas necessárias para o cumprimento das metas fixadas e que se considera que a meta foi cumprida quando a variação acumulada da inflação, relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário, situar-se na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância. No período de 2010 a 2014, portanto, houve cumprimento da meta estabelecida pelo CMN.

Ainda conforme o Decreto, caso a meta não seja cumprida, o Presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro de Estado da Fazenda, que deverá conter: i) descrição detalhada das causas do descumprimento; ii) providências para assegurar o retorno da inflação aos limites estabelecidos; e iii) o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

É importante reconhecer que o RISF, art. 99, §§ 1º e 2º, já prevê que o Presidente do Banco Central do Brasil deva comparecer trimestralmente à CAE para, em audiência pública, debater as diretrizes e perspectivas da política monetária. Daí que a sistemática atual da CAE é mais exigente do que o proposto no PRS, já que ocorre a realização de quatro audiências públicas anuais com o Presidente do Banco Central, em fevereiro, abril, julho e outubro, já contemplando a discussão sobre as metas inflacionárias.

Vale lembrar também que a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, determina apresentações semestrais ao Congresso Nacional, nas quais a autoridade monetária avalia o cumprimento dos objetivos e metas da política monetária, evidenciando seu impacto e custo fiscal.

Portanto, o arcabouço jurídico brasileiro já contempla vários mecanismos de verificação e de controle pelo Poder Executivo, pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira para o cumprimento de metas para a inflação, por isso não vemos nenhum óbice na definição de mais uma



SF/17610.34429-83

oportunidade para que a autoridade monetária venha explicar perante esta Comissão de Assuntos Econômicos os motivos pelo qual a inflação acumulada no ano civil está fora do intervalo de tolerância da meta de inflação fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Esta iniciativa vai democratizar a informação e minimizar as repercussões negativas, inclusive em relação à percepção externa da estabilidade de nossa economia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 2, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/17610.34429-83